

## PROJETO DE LEI Nº 013/2025

*Dispõe sobre o Plano Plurianual - P.P.A. do Município de Braço do Trombudo para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências.*

**ADRIANO TREINATTI**, Prefeito de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, , Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Braço do Trombudo para o quadriênio 2026/2029, contemplará as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada e está expresso nos Anexos desta Lei.

**Art. 2º** - As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas nos Anexos referidos no Art. 1º desta Lei, serão estruturadas em programa, justificativa, objetivo, indicador, órgão/unidade, meta, iniciativas, público alvo, produto, unidade medida, meta física, valor e fonte de recurso.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei considera-se:

**I** - Programa - é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.

**II** - Justificativa - Identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização dos problemas e necessidades. Deve abordar o diagnóstico e as causas da situação-problema para a qual o programa foi proposto; alertar quanto às consequências da não implementação do programa; e informar a existência de condicionantes favoráveis ou desfavoráveis ao programa. Além disso, para programas novos, é necessário estimar a despesa prevista para o período do Plano e a origem dos recursos que irão custear o programa.

**III** - Objetivo do Programa - expressa o resultado que se deseja alcançar, ou seja, a transformação da situação a qual o programa se propõe modificar. Deve ser expresso de modo conciso, evitando a generalidade, dando a ideia do que se pretende de forma clara, categórica e determinante.

**IV** – Indicador – parâmetros que permitem o acompanhamento da evolução de um programa.

**V** – Órgão / Unidade – que vai ser responsável pela execução do programa.

**VI** - Meta - são os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

**VII** - Iniciativas – declaram as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias (atividades, projetos ou operações especiais).

**VIII** - Público Alvo - especifica o(s) segmento(s) da sociedade ao(s) qual(is) o programa se destina e que se beneficia(m) direta e legitimamente com sua execução. São os grupos de pessoas, comunidades, instituições ou setores que serão atingidos diretamente pelos resultados do programa. A definição do público-alvo é importante para identificar e focar as ações que devem compor o programa.

**IX** - Produto - são os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

**X** - Unidade de medida - Padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço.

**XI** – Meta Física – É uma medida do alcance do objetivo vinculada ao indicador de desempenho.

**XII** - Valor - expressa o custo estimado para execução do programa.

**XIII** - Fonte de Recursos - identifica a fonte de custeio para execução do programa.

**Art. 3º** As alterações, inclusão ou exclusão de programas somente poderão ser promovidas mediante Lei específica votada na Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único.** A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita arrecadada e estimada em cada exercício, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 5º** As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária e extraídas dos Anexos desta Lei.

**Art. 6º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do Art. 3º da Lei 0597/2008 de 09.07.2008.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Braço do Trombudo, 30 de julho de 2025.

**ADRIANO TREINATTI**  
Prefeito Municipal

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Plano Plurianual (PPA) do Município de Braço do Trombudo para o quadriênio 2026 a 2029, conforme estabelecido no art. 165, §1º, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e demais legislações correlatas.

O PPA é o principal instrumento de planejamento de médio prazo da administração pública e estabelece, de forma regionalizada, os programas, objetivos, metas e ações da gestão municipal, visando à melhoria contínua da qualidade de vida da população.

A proposta foi elaborada com base em estudos técnicos, diagnósticos situacionais e demandas apresentadas pelos diversos setores da administração e da sociedade civil. O documento contempla os investimentos e programas de duração continuada, permitindo a integração entre o planejamento e a execução orçamentária e financeira durante os próximos quatro anos.

A estrutura adotada para o PPA 2026–2029 segue os critérios definidos pelas normas de planejamento governamental, organizando os programas por objetivos claros, indicadores mensuráveis, metas físicas e financeiras, fontes de financiamento, iniciativas e público-alvo, de forma a garantir maior transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Destaca-se ainda que o Plano foi elaborado de modo a permitir flexibilidade à administração municipal, por meio da previsão legal de revisão e ajuste de metas e ações, conforme o comportamento da receita e as prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício.

Portanto, trata-se de um instrumento essencial para o bom funcionamento da máquina pública, balizando as ações de governo e possibilitando a construção de uma gestão eficiente, transparente e comprometida com os interesses da coletividade.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, solicitando sua análise e aprovação.

Braço do Trombudo, data supra.

**ADRIANO TREINATTI**  
Prefeito Municipal



Anexo I - Modelo do  
Orçamento da Receita



Anexo II - Modelo da  
Planilha de Despesa



Anexo III  
Demonstrativo da Coi